

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 566, DE 1995**

Dispõe sobre a inexecutoriedade do endosso e do aval concedido em títulos de crédito transacionados nas operações de fomento mercantil.

**Autor:** Deputado JOSE JANENE

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

#### **I - RELATÓRIO**

Pretende a proposição em epígrafe que as operações de crédito que envolvam títulos de crédito, com exceção daquelas privativas de instituições financeiras, contenham endosso em preto e cláusula especial nos respectivos títulos.

Na cláusula especial prevista, o endossante será obrigado apenas pelo aceite do título, determinando que não é garante pela solvência do devedor originário.

Ainda, nos termos do Projeto apresentado, nas operações de "factoring", representadas por títulos de crédito, será reputado nulo o aval concedido no título pelo cedente.

Alega o ilustre Autor da proposição que o objetivo desta é oferecer uma determinação legal a ser cumprida pelos comerciantes de "factoring", a fim de distinguir suas operações, proibindo-os de atuar no campo restrito às instituições financeiras, onde o endosso puro e simples configura a garantia pela solvência do devedor originário e estabelece o direito de regresso.

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi rejeitado.

Nesta Comissão, não houve apresentação de emendas, cabendo-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da constitucionalidade, o Projeto de Lei atende aos pressupostos de competência (art. 22 da C.F.), do processo legislativo (art. 59 da C.F) e da iniciativa das leis (art. 61 da C.F.).

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, salvo a alusão à cláusula de revogação genérica do art. 4º, que contraria a Lei Complementar nº 95/98.

Todavia, consideramos o Projeto injurídico, pelos fundamentos que passaremos a expor juntamente com as considerações acerca do mérito.

Pretende a proposição que o endossante não seja garante do pagamento do título. Essa possibilidade, entretanto, já existe em face do art. 15 da Lei Uniforme, segundo o qual o endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto da aceitação como do pagamento da letra. Desse modo, pode-se estabelecer cláusula, no título de crédito, eximindo o endossante da garantia pela solvabilidade do devedor, servindo o endosso apenas para transferir a propriedade do título de crédito.

Objetiva ainda o Projeto tornar nulo o aval concedido pelo cedente nos títulos de crédito utilizados nas operações de **factoring**.

Tal solução desvirtua a natureza jurídica do aval, instituto este já conhecido no século XIII.

O aval é independente e autônomo em relação a outras

obrigações, subsistindo integralmente, ainda que a obrigação por ele garantida seja nula por qualquer razão, desde que não se trate de vício de forma. Esta é a solução preconizada pelo art. 32, alínea 2<sup>a</sup>, da Lei Uniforme.

Além do mais, qualquer pessoa, desde que capaz na forma da Lei Civil, pode-se obrigar como avalista. Até mesmo os coobrigados, o endossador, o sacador e o aceitante do título podem ser avalistas.

Com efeito, ainda por força do disposto no art. 32 da Lei Uniforme, o avalista que paga o título sub-roga-se nos direitos do credor, podendo açãoar os demais subscritores, inclusive o avalizado.

O aval é, portanto, uma obrigação cambial perfeita e autônoma, como já reconheceu o Supremo Tribunal Federal.

Assim, impedir o aval por parte do cedente, como deseja a proposição em comento, é descaracterizar esse instituto amplamente utilizado nas práticas mercantis e consagrado no Direito Comercial, quer brasileiro, quer de outros países, sendo inclusive regulamentado pela Lei Uniforme da Convenção de Genebra, à qual o Brasil aderiu.

De resto, transcrevemos a citação do ilustre Deputado Roberto Fontes, em seu voto divergente, apresentado perante a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos seguintes termos:

"A proposição, apesar de constitucional e legalmente possível, acabará por subverter, se aprovada, todo o regime jurídico cambiarista vigente, inviabilizando a circulação dos títulos de crédito, com sérias consequências não só para as práticas comerciais internas, como também para as relações comerciais externas do País, das suas empresas e de seus cidadãos."

Em face desses argumentos, consideramos o Projeto de Lei nº 566/95 constitucional. Entretanto, o consideramos injurídico, além da restrição apontada em relação à técnica legislativa. No mérito, somos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado PAULO MAGALHÃES  
Relator